



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL**

**EXMO SENHOR JUIZ DA 6ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA
DE SALVADOR - ESTADO DA BAHIA.**

Ação Civil Pública nº 0321136-11.2013.8.05.0001

O **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador *ex lege*, abaixo firmado, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** referenciada, proposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, vem, perante Vossa Excelência, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO** à pretensão deduzida pela parte Autora, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir, na estrita defesa da legalidade e do interesse público, pugnando, de logo, seja procedida à intimação pessoal de todos os atos processuais que venham a ser praticados, nos termos da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

I - SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pela Defensoria Pública do Estado, com o fito de obrigar o Estado da Bahia e o Município de Salvador a pagar, a cada uma das famílias que atualmente ocupa a área onde funciona o Golfe Clube de Cajazeiras – relacionadas em uma lista constante de fls. 37/160 -, um valor correspondente a R\$



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a título de *aluguel social*.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia fala em nome dos atuais ocupantes da referida área, ou seja, na defesa de direitos individuais homogêneos, relativos a pessoas determinadas, que alegam ter participado da anterior ocupação do Condomínio Residencial Maria de Lourdes.

Sustenta que as famílias identificadas na citada lista “*residem em barracos, ocupações e de aluguel*” (fls. 06) e, apesar de se encontrarem “*inscritos há vários anos em programas habitacionais federais/estaduais/municipais, como o Programa Minha Casa Minha Vida*”, até o momento não foram contemplados, “*nem receberam informações acerca dos seus pleitos*”.

Tal fato teria gerado indignação nas citadas famílias, a ponto de resolverem ocupar o “*Condomínio Residencial Maria de Lourdes, composto de 11 blocos, no domingo do dia 17 de fevereiro de 2013*”, empreendimento este situado na Fazenda Grande IV – Cajazeira e integrante do Programa Minha Casa Minha Vida -, cujas obras acabavam de ser concluídas e apenas aguardavam a vistoria da Caixa Econômica Federal para que a construtora responsável pudesse formalmente proceder à entrega aos beneficiários que fossem regularmente alocados (i.e., contemplados).

O autor sustenta que os referidos ocupantes, apenas assim o fizeram, porque “*não estavam conseguindo informações acerca da situação cadastral no Programa Minha Casa Minha Vida, muito menos sendo atendidos*”.

Segue aduzindo que solicitou uma reunião com os órgãos públicos envolvidos na situação, na qual restou acordado que, “*no prazo de 60 dias, a partir do dia 31 de março de 2013 (lapso temporal final para a inscrição no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida – Casa da Gente do Estado da Bahia), a SEDUR/CONDER/SINDEC elaborariam parecer individualizado de cada ocupante, para avaliação de suas inscrições e verificação da existência dos critérios prioritários*”.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

de atendimento previstos nas legislações pertinentes, com objetivo de dar publicidade, transparência e controle até então inexistentes das mencionadas inscrições.” (grifos aditados ao original)

Em contrapartida, os ocupantes se retirariam do Condomínio Residencial Maria de Lourdes.

Salienta, ainda que os ocupantes cumpriram a sua parte do acordo, porém, ao fazê-lo, não lhes restou alternativa para minorar a sua situação de indignidade senão passar a ocupar uma nova área, desta feita o do Golfe Clube de Cajazeiras e que – conforme o próprio autor reconhece – já se encontrava na iminência de ser desocupada, em razão da ordem liminar de reintegração de posse expedida nos autos do processo nº. 0312826-16.2013.805.0001, em curso na 30ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Salvador, movida pela AJW Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Daí porque a interposição da presente Ação Civil Pública, com o objetivo de assegurar àquelas famílias o direito à moradia digna, por meio da imposição judicial de execução de políticas públicas pelos acionados, que sejam tendentes ao atendimento do referido direito social, retirando-os da omissão em que atualmente se encontram.

Segundo o autor, a omissão dos réus na implementação das referidas políticas públicas fica ainda mais evidenciada na medida em que eles não se preocupam em manter *“um mecanismo de informação permanente e atualizado das inscrições efetuadas por todos os inscritos, bem como do atendimento destes, para viabilizar o controle e a fiscalização do atendimento das demandas habitacionais”*, erro este que o acordo celebrado na Defensoria Pública do Estado da Bahia buscava corrigir.

O descaso dos acionados para com estas famílias evidenciar-se-ia, ainda mais – prossegue o autor -, pelas condutas de seus prepostos, os quais, durante o período da ocupação do Condomínio Residencial Maria de Lourdes, determinaram *“a*



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

proibição de entrada e saída de pessoas e alimentação para os ocupantes durante uma semana aproximadamente, sem nenhuma determinação judicial de liminar ou reintegração de posse.”

Sustém que os ocupantes “*são pessoas que vivem em estado de indigência e miserabilidade e não têm onde abrigar-se com suas famílias e pertences*”. Logo, “*caso não haja a imediata intervenção do Poder Judiciário a compelir uma atuação efetiva da Administração Pública para garantir a promoção da moradia destas famílias, por certo, diante da total falta de opção, as pessoas se abrigarão debaixo das marquises e viadutos da cidade, incrementando o já inaceitável número de pessoas ‘sem-teto’ e moradores de rua*”.

Conclui, enfim, que a pretensão deduzida busca “*garantir o núcleo essencial do direito à moradia de famílias desalijadas e que cumpriram o acordo ajustado com os entes estatais*”, sendo que, “*nem mesmo uma concepção mais restritiva do mínimo existencial seria capaz de defender a inércia estatal justificada por uma suposta limitação orçamentária diante da situação das cerca de 270 (duzentos e setenta) famílias, com inúmeras crianças, idosos e deficientes físicos e mentais, tecnicamente consideradas indigentes ou em miséria extrema.*” (grifos aditados)

A vista dessas alegações, o autor formula pedido no sentido de que seja garantido o pagamento de “aluguel social” para as famílias constantes de uma relação por si elaborada, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, até que se efetive o direito à morada digna, por meio de programas habitacionais, como o Programa Minha Casa Minha Vida e Casa da Gente, existentes no âmbito estadual e municipal.

Requeru, ainda, que fossem antecipados os efeitos da tutela para garantir a imediata implantação do benefício, pena de incidência em multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

Para dar lastro ao seu pedido, o autor tece um longo arrazoado doutrinário sobre: a essencialidade do direito social à moradia, como condição da realização da dignidade da pessoa humana; a limitação da liberdade de conformação do Administrador, que somente se apresenta quando atendida as necessidades básicas dos cidadãos; a inadmissibilidade do Poder Judiciário continuar a interpretar a Constituição da República como um mero protocolo de intenções, muito embora reconheça que a justiciabilidade dos direitos sociais – ou seja, a possibilidade do Poder Judiciário impor a implementação de políticas públicas pelos órgãos de governo – vem sendo alvo de grandes e aguçadas polêmicas.

Por isso mesmo, cita teorias que buscam explicar e justificar a justiciabilidade, entre as quais se incluem a que alude ao denominado “mínimo existencial”, que se traduziria no núcleo essencial dos direitos sociais, ou seja, ***“aquela parcela vital do direito sem a qual resta totalmente esvaziado o seu conteúdo.”***

Assim, embora reconheça que a justicialidade dos direitos sociais pode desaguar, muitas vezes, num ativismo judicial exagerado, entende que o pedido formulado no caso concreto apresenta os requisitos que vêm sendo apontados pela doutrina para evitar os referenciados exageros, quais sejam: a) busca-se uma atuação circunscrita à esfera da fundamentalidade material; b) que esta atuação judicial seja circunscrita aos hipossuficientes; c) que confira prioridade à opção técnica da administração; e d) que a exceção dos limites orçamentários impostos pela teoria da reserva do possível seja ônus de prova dos acionados.

Acerca do primeiro requisito, sustenta que está justificada a intervenção do Judiciário para determinar políticas públicas, sempre que se tratar ***“de condições necessárias à realização de um projeto razoável de vida”***. Como a ausência completa de uma moradia (i.é, a condição de sem teto) afeta a possibilidade dos ocupantes exercerem as condições necessárias para a realização de um projeto de vida, restaria justificada, assim, no caso concreto, a atuação do judiciário.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

Quanto ao segundo, propugna-se que, diante dos recursos escassos, deve-se buscar priorizar a garantia dos direitos sociais para os mais pobres. Assim, defende também o atendimento deste requisito, visto que **os ocupantes, depois de desalijados, ficarão em situação de verdadeira indigência, fato que autorizaria a intervenção judicial.**

No que diz respeito ao terceiro requisito, sustenta que a demanda “*não busca uma intervenção judicial que defina as opções técnicas a serem adotadas pela administração pública*”, visto que “*a ação civil pública restringe-se à condenação do Estado e Município na obrigação de incluir os jurisdicionados em política pública adequada ao perfil apresentado*”, segundo critérios previstos em lei e regulamento (grifos aditados).

No que diz respeito ao quarto e último requisito, sustenta haver uma precedência do direito à vida e à saúde, de sorte que eventual ponderação entre a proteção de regras orçamentárias e de direitos fundamentais deve-se privilegiar a última opção. Em razão disto, defende que caberia à Administração Pública o ônus de provar, no caso concreto, que não possui recursos disponíveis, não podendo se prevalecer da exceção da “reserva do possível” de maneira abstrata.

Apesar da relevância dos interesses sociais veiculados por esta ação – fato que não se questiona – além da indubitável correção dos argumentos doutrinários esposados - que se revelam isentos de censura -, a verdade é que eles são defensáveis apenas em tese, visto que, *in casu*, apresentam-se desconectados da realidade subjacente. Com se diz, o papel tudo aceita!

O MM Juiz, induzido a erro – o que será objeto de minuciosa demonstração adiante -, certamente sensibilizado pela relevância do direito fundamental envolvido (i.e., direito social à moradia, em uma “*sociedade de desiguais*”, como ele próprio pontuou), concedeu o pleito liminar, para o fim de obrigar o pagamento de “aluguel



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL**

social” no valor de R\$ 450,00 “*aos inscritos no Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, até final de abril, tempo hábil de concluir o exame das inscrições dos postulantes e ulterior deliberação*”.

Data máxima vênua, apesar da justeza com que normalmente esse MM Juízo profere as suas decisões, a verdade é que a decisão liminar, assim como a pretensão que ela visa salvaguardar, não se sustentam.

Com efeito, além da questão processual que será suscitada logo em seguida à descrição dos fatos, vale infirmar veementemente as alegações de que o Estado da Bahia se omitiu ao longo desses anos no que diz respeito à realização das políticas públicas relativas à habitação de interesse social.

Ademais disso, o Estado da Bahia, até então, tem seguido os requisitos para participação e os critérios de prioridade estabelecidos na legislação aplicável, conforme adiante se verá, não havendo, assim, que se falar em preterição do direito das famílias ocupantes do Condomínio Residencial Maria de Lourdes.

De outro lado, o autor pretende dar ao aluguel social, que se constitui em um importante instrumento de execução da política estadual de habitação de interesse social, uma finalidade distinta da que é prevista em lei, o que se revela despropositado.

É o que se passa a demonstrar, mas antes tendo o cuidado de rebater as alegações do autor, descrevendo a verdade dos fatos para a melhor compreensão da *vexata quaestio* pelo magistrado, assim como as pertinentes questões processuais prejudiciais à análise do mérito da presente demanda.

II – DA VERDADEIRA VERSÃO DOS FATOS

2.1. DA OCUPAÇÃO E DO ACORDO.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

Em 17 de fevereiro do ano em curso, o Condomínio Residencial Maria de Lourdes, localizado em Fazenda IV, custeado com recursos do Governo Federal através do Programa Habitacional denominado Minha Casa Minha Vida, teve as suas 270 unidades habitacionais ocupadas, isto é, quando se encontra a poucos dias da vistoria final que liberaria o empreendimento para o sorteio das famílias inscritas no programa e que seriam beneficiadas.

No dia 21 do mesmo mês, foi realizada a reunião referida pelo autor, com a participação de prepostos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDER, SEDUR, Prefeitura Municipal de Salvador/SINDEC, PM/BA, SERIN, DPE e representantes da ocupação (**respectiva ata em anexo**).

Na citada reunião os líderes dos ocupantes afirmaram, em resumo, que todos eles estavam inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida e que a manifestação foi realizada **com o único objetivo de alertar o Estado sobre a necessidade de transparência da lista de contemplados no citado Programa.**

Na citada reunião, foi proposto que os ocupantes entregassem uma relação “[...] aos órgãos e instituições presentes contendo o nome e identificação de todos os ocupantes, objetivando que o Estado da Bahia através da SEDUR – CONDER e a Prefeitura Municipal de Salvador - SINDEC procedam, após encerramento do prazo de inscrições no Programa Casa da Gente, no dia 31 de março de 2013, a análise detida da situação cadastral de cada ocupante, enviando parecer técnico sobre os mesmos, indicando quantos e quais critérios de prioridade e de atendimento no Programa Minha Casa Minha Vida estão presentes nas situações individuais, no prazo de 60 (sessenta) dias.” (grifos nossos)

Os líderes dos ocupantes, presentes à reunião, aceitaram a proposta e restou, enfim, acordado que a saída espontânea dos mesmos ocorreria a partir do dia da realização da mencionada reunião, ocorrida na quinta-feira, dia 21/02/2013, até às 12 horas da terça feira seguinte (conforme ata, em anexo).



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

Ainda, conforme se vê na mencionada ata, restou igualmente ajustado que a Defensora Pública do Estado da Bahia e o Coordenador de Conflito fundiário da Polícia Militar da Bahia, juntamente com as lideranças presentes, iriam comunicar o acordo realizado com os presentes, auxiliando no que fosse necessário para a saída dos ocupantes do Condomínio Maria de Lourdes.

Portanto, pode-se verificar que os líderes dos ocupantes, concordaram com a proposta de solução amigável construída na citada reunião, no sentido de **concederem o prazo de 60 (sessenta) dias ao Estado da Bahia para entrega dos pareceres individualizados, a contar do dia 31/03/2013, cujo termo final do prazo seria em 30/05/2013. Ressalte-se que o recebimento de lista com identificação de todos os ocupantes seria indispensável ao processo de elaboração dos pareceres individualizados dos ocupantes.**

A proposta de solução amigável e pacífica foi aceita pelas lideranças dos ocupantes, uma vez que o objetivo primordial da ocupação - reitera-se - **era justamente alertar ao Estado da Bahia acerca da transparência na relação de inscritos do PMCMV**, sem qualquer outro fim, como se depreende da fala do Sr. Antonio, ocupante da área: *“[...] que deixou ciente para a população [...] que a manifestação é só para alertar sobre a necessidade de transparência da lista de contemplação.”*

Em 28/02/2013, ou seja, apenas 07 (sete) dias após a realização da reunião citada, a Defensoria Pública do Estado da Bahia/DPE, surpreendentemente, promoveu Ação Civil Pública com requerimento de antecipação de tutela em face do Estado da Bahia e do Município de Salvador visando à concessão de aluguel social aos ocupantes do Condomínio Residencial Maria de Lourdes, **inclusive fazendo referência à realização da multicitada reunião, ao acordo firmado e ao prazo estabelecido para as partes.**



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

Não teve, entretanto, o cuidado sequer de acostar a ata aos autos, tampouco chamou a atenção para o fato de que **a relação dos nomes das famílias, com base na qual formula o seu pedido, apenas foi entregue em 09 de abril de 2013 - ou seja, quando já em curso a ação em voga.**

Com efeito, em que pese tenha acordado a entrega da relação de todos os ocupantes para elaboração dos pareceres e apesar de ter recebido a lista dos ocupantes desde 22/02/2013 (declaração fl. 42), o autor **apenas providenciou o envio da mencionada lista à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano em 09 de abril de 2013** (através do Ofício nº 486/2013/NPMRF-DPE que deu origem ao processo administrativo nº 1411130017693, juntado à fl. 199)¹, quebrando, pois, com o prometido.

2.2. DA INSUFICIENTE LISTA APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, PARA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PEDIDO DE ALUGUEL SOCIAL.

Em uma análise preliminar da “Lista dos ocupantes do Condomínio Maria de Lourdes”, encaminhada à Diretoria de Planejamento Habitacional/DPH/SH/SEDUR – idêntica a que foi acostada aos autos e que serviu ao exercício da pretensão e da concessão da liminar – verifica-se situações de duplicidade de páginas e de nomes de inscritos, indicações incorretas do número de CPF’s e pessoas que aparentemente não estão efetivamente inscritas no PMCMV.

Com efeito, segundo informações prestadas pelo SEDUR (relatório em anexo), do total dos 226 nomes indicados na referida lista, 01 (um) está em duplicidade, em razão do que, presume-se, há 225 (duzentos e vinte e cinco) ocupantes. Destes, 39 (trinta e nove) estão com o número do CPF incorretos e 03 (três) sequer informaram o número do CPF. Daquele total, apenas 54 (cinquenta e quatro) se encontram inscritos no PMCMV antes da primeira rodagem da lista no final de 2011.

¹ Em trâmite na Diretoria de Planejamento Habitacional/DPH/SH/SEDUR que atua na gestão do cadastro de beneficiários em conjunto com a CONDER.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

Uma vez que permanecem abertas as inscrições do PMCMV, o sistema Casa da Gente não está disponibilizando a confirmação daqueles que efetivaram a sua inscrição nos anos de 2012/2013, fato que somente torna possível acessar os dados dos inscritos em período anterior a 2012. A partir de uma análise preliminar, conclui-se, que, do total das famílias constantes da lista dos ocupantes apresentadas pelo autor, **129 pessoas provavelmente ainda se inscreverão (i.e., não estão inscritas), ou, então, estão inscritas há no máximo um ano e cinco meses.**²

É importante ressaltar que a análise acima feita é preliminar e, ainda, não definitiva. A partir de uma análise ainda mais minuciosa da lista será possível extrair outros indicadores, para subsidiar a elaboração dos pareceres individualizados.

Deve-se esclarecer, também, que **a inscrição no Programa é feita via internet e por meio de simples declarações não verificadas até o pleiteante ser sorteado**, momento em que terá que comprovar as informações declaradas, tais como: **situação financeira familiar atual; a presença de idosos, crianças e adolescentes; se a chefia da familiar é exercida pela mãe, ou avó**; além de terem **seus dados pesquisados nos bancos de dados nacionais estaduais vinculados a programas habitacionais, para evitar duplicidade de benefício.**

Desta forma, é forçoso concluir que **nem todas as pessoas inscritas no Banco de dados do programa farão jus ao recebimento da unidade habitacional, visto que a inscrição é apenas a primeira etapa do processo dentre muitas outras até chegar ao recebimento da unidade.**

Por outro lado, **nem todas as pessoas inscritas no banco de dados do referido Programa, necessariamente, farão jus ao aluguel social**, pois que este último, enquanto ferramenta de realização da Política Estadual de Habitação de Interesse Social, tem seus requisitos próprios. Como dito, **o aluguel social serve ao**

² Como dito, o sistema Casa da Gente não está disponibilizando a confirmação daqueles que efetivaram a sua inscrição em 2012/2013, isso porque ainda permanecem abertas as inscrições do PMCMV, para quem deseja efetuar inscrição.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

atendimento prioritário de grupos que necessitam ser removidos de suas moradias, quando: a área ocupada seja reconhecidamente área de risco ambiental, ou à vida ou à saúde das pessoas; ou quando executado, no local, projetos de grande impacto urbano e ambiental de grande interesse social; ou quando as pessoas que tenham sua moradia posta em risco por decisões administrativas ou judiciais que decorram de conflitos possessórios.³

Portanto, trata-se de coisas distintas: nem todos aqueles que estão inscritos no programa farão jus ao aluguel social, gerando apenas expectativa de direitos e não direito propriamente adquirido.

Ademais, devemos ressaltar a importância de respeitar a ordem de chamada do PMCMV, observando os critérios de priorização, a fim de evitar que o Estado promova a perda da credibilidade do cadastro e gere injustiças face ao montante de pessoas já inscritas, por isso, **não é possível construir uma atuação estatal casuística, para que não se venha a institucionalizar e ratificar ações de ocupações a empreendimentos de habitação de interesse social do PMCMV**, que ensejam em lesões a ordem pública e a economia pública (art. 12, § 1º, da Lei nº 7347/1985).

III – PRELIMINARES PROCESSUAIS

³ Nesse sentido, o art. 20, XII, da Lei estadual nº. 11.041, de 07 de maio de 2008, in verbis: “Art. 20 – Os recursos do FEHIS serão aplicados em **ações vinculadas aos programas de habitação de interesses social** que contemplem: I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, **locação social** e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais; [...] XII – **atendimento prioritário para grupos sociais que necessitem ser removidos de suas moradias nas seguintes situações**: a) áreas cuja ocupação seja declarada pelo Poder Público como causadora de risco ambiental, à vida ou à saúde; b) implantação de projetos de grande impacto urbano e ambiental justificadamente de interesse social; c) decisões administrativas ou judiciais relativa a áreas urbanas ou rurais objeto de conflitos possessórios etc.” No mesmo sentido, o art. 4º do Decreto estadual nº. 11.539, de 15 de maio de 2009, que regulamento o referido fundo, assim como o seu Conselho Gestor, in verbis: Art. 4º - Os recursos do FEHIS serão aplicados em ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem: I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais; [...] XII - atendimento prioritário para grupos sociais que necessitem ser removidos de suas moradias nas seguintes situações: a) áreas cuja ocupação seja declarada pelo Poder Público como causadora de risco ambiental, à vida ou à saúde; b) implantação de projetos de grande impacto urbano e ambiental, justificadamente de interesse social; c) decisões administrativas ou judiciais relativas a áreas urbanas ou rurais objeto de conflitos possessórios;



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

3.1. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÁTER COLETIVO DA DEMANDA. PEDIDO E SENTENÇA DEVEM SER GENÉRICOS E ILÍQUIDOS, PENA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 94, 94, 97 E 98 DO CDC.

A sinopse da causa descrita no tópico anterior denota que a ação ora proposta pela Defensoria Pública do Estado é claramente denominada de demanda **coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos**, embora envolva o interesse de 270 (duzentos e setenta) famílias nomeada e individualmente identificadas em uma relação apresentada às fls. 37/160,

Segundo as palavras do próprio autor, a presente ação versa sobre direitos individuais homogêneos visto que veicula direitos individuais *“daqueles que se apresentam em igual situação fática, ou seja, centenas de famílias atualmente em alternativa de moradia e sem informações sobre a situação de suas inscrições nos programas habitacionais, que ocuparam por desespero o Condomínio Maria de Lourdes, empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida”*. (grifos aditados)

O pedido, por sua vez, é formulado no sentido de que seja garantido o pagamento de “aluguel social” para as famílias constantes da mencionada relação, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, até que se efetive em favor delas o direito à morada digna, por meio de programas habitacionais, como o Programa Minha Casa Minha Vida e Casa da Gente, existentes no âmbito estadual e municipal.

Data máxima vênia, equivocou-se o autor a nomear este tipo de interesse entre aqueles que se podem invocar por meio da ação coletiva. O pedido formulado é, pois, contrário às normas que preveem este tipo de tutela no nosso ordenamento, sendo, pois, juridicamente impossível.

A verdade é que, em se considerando o pedido formulado pelo autor, tem-se, aqui, uma simples hipótese de litisconsórcio ativo facultativo. E, diga-se de passagem, considerando-se o elevado número de interessados, sequer conviria mantê-



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL**

los reunidos em uma mesma ação, dado o seu caráter multitudinário com potencial prejuízo ao direito de defesa do acionado.

Portanto, não se trata de Ação Civil Pública que vise tutelar direitos individuais homogêneos.

Com efeito, na definição do art. 81, parágrafo único, III, CDC, os direitos individuais homogêneos são aqueles originados de um fato comum. Ou seja, os alegados direitos devem ter por origem a suposta conduta ilícita dos acionados, que acaba por afetar uma coletividade de cidadãos **genericamente considerados**.

Ocorre que, no presente caso, em que pese sejam originados de um mesmo fato comum - ou seja, da suposta conduta ilícita dos acionados -, segundo as palavras do próprio autor da demanda, tal conduta ilícita estaria a afetar um grupo determinado de inscritos no PMCMV e que, em certo espaço de tempo, ocuparam unidades do Condomínio Residencial Maria de Lourdes, ou seja, indivíduos **particularmente considerados e individualizados**.

É essa a situação jurídica que está sendo deduzida em juízo pelo autor, na condição de legítimo representante, mediante um pedido líquido, certo e determinado (no importe de R\$ 450,00 mensais para cada uma das famílias), embora equivocadamente considerando-a sobre o ponto de vista coletivo, o que contraria as normas legais pertinentes e aplicáveis à espécie.

Com efeito, a ação civil pública apenas admite a formulação de um pedido genérico de certificação de um direito em tese, por uma sentença, que, em essência, deve ser dotada de alto grau de **iliquidez** (cf. art. 94, 95, 97 e 98, CDC⁴). Afinal, trata-se

⁴ Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

de sentença que, por lei, além de não poder definir o valor devido (*quantum debeatur*), também não pode definir seu credor (*cui debeatur*), o que exige atividade cognitiva complementar em posterior fase de liquidação individual, a ser promovida por cada uma das supostas vítimas (i.e., individualmente considerada), ou, senão, pelo próprio ente com legitimação coletiva (Defensoria Pública do Estado, cf. art. 97. CDC) em nome de cada uma das vítimas, para o fim de comprovar que ela se encontra entre os beneficiários do decism.

Esta é, ao menos, a lição de HERMES ZANETTI JR e FREDIE DIDIER JUNIOR⁵, comum na doutrina brasileira (a exemplo de ZAVASCKI e WAMBIER⁶):

“A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades. A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do seu *thema decidendum*: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*, pois. Em razão disso, foi designada de “liquidação imprópria”. Trata-se de lição assente na doutrina brasileira” (grifos aditados).

O pedido deduzido na inicial, por sua vez, deve ter também a mesma configuração, pois, afinal, constitui-se no projeto da futura sentença a ser prolatada.

Enfim, a conclusão a que se chega é que, nas denominadas ações coletivas, na fase inicial de conhecimento, apenas se certifica genericamente o direito da coletividade (indivisível que é), não havendo necessidade de identificar os titulares do direito, tampouco a extensão do *quantum* devido, o que será objeto da cognição do magistrado (enquanto *thema decidendum*) na posterior fase de liquidação.

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

⁵ *Curso de Direito Processual Civil*. V. 4. 5 ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 385.

⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. 8. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 321; WAMBIER, Luis Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 373.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL**

Sucedem que, a despeito disso, na petição inicial desta que vem sendo nomeada Ação Civil Pública, a Defensoria Pública do Estado (ora autor) pediu que fossem os acionados condenados a pagar a cada uma das famílias ocupantes do Conjunto Residencial Maria de Lourdes - identificadas e indicadas na relação que apresenta -, a título de aluguel social, o valor mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), até que sejam definitivamente incluídas e contempladas por um dos programas habitacionais.

Requeru, pois, que fosse condenado o Estado da Bahia e, claro, certificado o direito dos supostos ocupantes, individualmente, o que foi, aliás, sem nenhuma cerimônia, acolhido pelo juiz em sede liminar.

Como dito, a identificação dos titulares do direito, isto é, dos cidadãos a serem individualmente beneficiados pelo *decisum*, é matéria afeta à liquidação da sentença que tenha certificado ou reconhecido o direito em sua feição coletiva/indivisível, pena de subtrair-se todo o caráter coletivo e molecular da demanda.

Demais disso, frise-se: em tais ações, o pedido é, por lei, genérico, e a sentença respectiva também o é. É inevitável, como se infere da clara dicção do art. 95, CDC.

O pleito formulado pelo autor é, pois, **pedido juridicamente impossível no contexto de uma ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos**, atentando contra o art. 95, CDC, pois acolhe a individualização dos titulares do direito em jogo, formulada unilateralmente pelo autor, definindo elementos que não compõe a causa de pedir e pedido da citada demanda coletiva e, pois, dificultando o exercício do direito ao contraditório do Estado da Bahia.

Em vista do exposto, requer seja a presente ação extinta sem julgamento do seu mérito, a teor do art. 94, 95, 97 e 98 do CDC, assim com o art. 267, VI, do CPC.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL**

3.2. CARÊNCIA DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.

Como se percebe facilmente da leitura da narrativa fática, o autor é totalmente carecedor da presente ação. Acaso não se acolha a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, inelutavelmente haver-se-á de acolher a de falta de interesse.

Com efeito, em 22 de fevereiro do ano em curso, a Defensoria Pública do Estado, juntamente com os ocupantes, acordaram com o Estado da Bahia a entrega da relação com os nomes e a correta identificação de todos os ocupantes do Condomínio Residencial Maria de Lourdes.

Referida relação visava à elaboração de pareceres individualizados, a respeito da situação cadastral de cada um dos ocupantes, visando verificar o alegado pleito no Programa Minha Casa Minha Vida, assim como a suscitada preterição.

O Estado da Bahia, com a referida relação em mãos, teria 60 (sessenta) dias, a contar de 31 de maio de 2013, para entregar os pareceres individualizados, indicativos das situações dos ocupantes perante o Programa Minha Casa Minha Vida – Casa da Gente.

Ocorre que, em 28/02/2013 (ou seja, **apenas 07 (sete) dias após celebrado o acordo**), a Defensoria Pública do Estado, surpreendendo a todos, propôs a presente ação.

Não há, pois, qualquer pretensão resistida por parte do Estado da Bahia, que justifique a busca do Poder Judiciário – que fique bem claro.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

Ademais, o comportamento do autor ao ingressar com a presente ação revela-se abusivo, na medida em que é francamente contraditório em relação a ato por si antes praticado (i.e., o acordo), hábil a gerar uma legítima expectativa ao Estado da Bahia. Há, pois, quebra de boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*) que se há de esperar dos sujeitos envolvidos em qualquer relação jurídica, tanto mais quando haja a presença de interesses públicos de alto clamor social, como sói ocorrer no presente caso.

⁷ Isto, por si só, constitui em ato abusivo (arts. 1º, III, 3º, I, e 37, caput, todos da Constituição Federal de 1988; e arts. 187 e 422 do Código Civil de 2002).

Com efeito, de acordo com Judith Martins-Costa, o *venire contra factum proprium* se insere na “teoria dos atos próprios”, segundo a qual a ninguém é dado fazer valer direito em contradição com uma conduta sua anterior, quando esta, interpretada objetivamente – segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé – justifica a conclusão de que não se faria.⁸

O *venire contra factum proprium* traduz na vedação ao exercício de uma dada posição jurídica em contrariedade a um comportamento assumido anteriormente pelo exercente. Trata-se de dois comportamentos atribuídos a mesma pessoa, lícitos em si e sucessivos, porém o primeiro deles (o *factum proprium*) é contrariado pelo segundo.⁹ Contudo, para a configuração do *venire* não basta haver dois comportamentos contraditórios entre si. Torna-se indispensável que o segundo atuar seja contundente o

⁷ Administrativo e processual civil. Título de propriedade outorgado pelo Poder Público, através de funcionário de alto escalão. Alegação de nulidade pela própria Administração, objetivando prejudicar o adquirente: inadmissibilidade. [...] I- Se o suposto equívoco no título de propriedade foi causado pela própria Administração, através de funcionário de alto escalão, não há que se alegar o vício com o escopo de prejudicar aquele que, de boa-fé, pagou o preço estipulado para fins de aquisição. Aplicação dos princípios de que “memo potest venire contra factum proprium” e de que “memo creditur turpitudinem suam allegans”. [...] IV- Recurso Especiais conhecidos e parcialmente providos. (RESP 199400114621, ADHEMAR MACIEL, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/12/1997 PG:64655 RT V.: 00754 PG:00225 RT VOL.:00754 PG:00225.)

⁸ Segundo Judith Martins-Costa, a teoria dos atos próprios desdobra-se em duas importantes vertentes: “Numa direção vem particularizada doutrinariamente sob as denominações *tu quoque* – pela natureza do sinalagma, surgindo como extensão da exceção do contrato não cumprido, [...] Na segunda direção vem expressa pela máxima que proíbe *venire contra factum proprium*.” (MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999. p. 461).

⁹ MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina. 2007. p. 742-745.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

suficiente para violar a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo da conduta inicial.¹⁰⁻¹¹

Com efeito, no caso presente não resta dúvida que os dois atos praticados pela DPE (celebrar o acordo e ingressar com uma ação em proteção aos mais necessitados) são, individualmente considerados, legítimos e lícitos. Contudo, fácil de evidenciar o abuso na medida em que, após celebrar o acordo e antes mesmo de cumprir a sua parte do acordo de forma integral, ingressa com ação alegado haver omissão do Estado da Bahia.

O fundamento do instituto não está – como parece óbvio – no fato da contradição das condutas (afinal, a incoerência é algo ínsito à condição humana), mas na tutela da confiança da outra parte, lesada por um comportamento contraditório, posto contrário à sua expectativa de benefício legitimamente gerada pelo autor do fato próprio. No caso concreto, claro está que a expectativa legítima do réu era evitar que se agrave ainda mais o conflito fundiário, sendo esta, aliás, uma das diretrizes da Política de Habitação de Interesse Social.¹²

No caso presente ainda há um agravante: como dito, apenas depois de proposta a presente ação, em 09 de abril de 2013, o autor promoveu a entrega da relação dos ocupantes, de sorte a viabilizar a análise das situações individualizadas. Ou seja, ele próprio descumpriu a sua parte no ajuste, para depois alegar que o Estado da Bahia foi omissos.

¹⁰ LÔBO, Paulo Luiz Neto. Deveres gerais de conduta nas obrigações civis. In: Novo código civil. Questões controvertidas. Série Grandes Temas de Direito Privado. Vol. 4. São Paulo: Método, 2005. p. 83.

¹¹ Acerca dos pressupostos da configuração do *venire contra factum proprium*, conferir a excelente síntese elaborada por João Baptista Machado, segundo o qual serão necessários: “a actuação de um fato gerador de confiança, em termos que concitem interesse por parte da ordem jurídica; a adesão do confiante a esse facto; o assentir, por parte dele, de aspectos importantes da sua actividade posterior sobre a confiança gerada – um determinado investimento de confiança – de tal forma que a supressão do facto provoque uma iniquidade sem remédio.” (MACHADO, João Batista. Tutela da confiança e *venire contra factum proprium*. In: MACHADO, João Baptista Machado. Braga: *Scientia Iuridica*, 1991. Pp. 345-423. V. 1: Obra Dispersa).

¹² Art. 5º - **Na estruturação, organização e atuação da PEHIS deverão ser observadas as seguintes diretrizes: [...] XV - adocção de institutos jurídicos e procedimentos voltados para a prevenção, mediação e conciliação nas situações de conflitos fundiários;**” (Lei estadual 11.041, de 07 de maio de 2009, que institui a Política e o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social).



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

Ora, seria de se esperar que o autor aguardasse o transcurso do prazo ajustado para o atendimento da demanda antes do ajuizamento da ação, pena de incorrer em conduta abusiva por comportamento absolutamente contraditório (*venire contra factum proprium*), como visto acima; tanto mais quando ela própria se omitiu e colaborou de alguma forma para o atraso no cumprimento do referido prazo. Trata-se da conduta típica que se vem denominado *tu quoque*, resultante também da cláusula geral da boa-fé. Enfim, *até tu Brutus?*¹³

O fundamento por trás da formula do *tu quoque* se assenta do dever ético, segundo o qual aquele que não cumpre os seus próprios deveres não se encontra em posição digna de querer exigir dos demais que os cumpram (ou, ainda, segundo brocardo inglês *equity must come in clean hands*). Assim, quem não cumpre os seus próprios deveres, violando o direito, não apenas lhe fica supresso o poder de exigir os seus direitos com base nas normas por ele violadas, como também, acaso insista em fazê-lo, cometerá abuso de direito.¹⁴

Certamente que, dentro do prazo estipulado – e apesar do atraso do autor –, o réu cumpriria a parte do acordo e promoveria a análise, revelando-se, assim, o ajuizamento da presente uma ação completamente precipitada (por não haver pretensão resistida) e abusiva. Portanto, outra saída não resta a esse MM Juízo senão extinguir o feito sem o julgamento do seu mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

IV – MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU DE QUALQUER PRETERIÇÃO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO ALUGUEL SOCIAL EM DESVIO DE FINALIDADE.

¹³ Alguém trair a confiança de outro é algo tão antigo que é comum citar-se esta frase – atribuída a um personagem e passagem histórica com mais de 2 mil anos –, no momento de mostrar surpresa com as atitudes de alguém: "Até tu, Brutus?". A frase remete a uma famosa história ocorrida em Roma do século I A.C. Segundo os historiadores, o imperador romano Júlio César foi vítima de uma conspiração de senadores para tirá-lo do cargo. Entre eles estava o seu filho adotivo Marcus Brutus. O complô resultou no assassinato do imperador a punhaladas pelo grupo de senadores. Na hora da morte, Júlio César reconheceu o filho entre os seus algozes e proferiu a frase. "Até tu, Brutus, filho meu?". Com efeito, é uma frase célebre e que, com o decorrer do tempo, acabou adquirindo um sentido simbólico. Hoje ela vem sendo utilizada para referir a uma conduta típica de quebra de boa-fé objetiva (*tu coque*).

¹⁴ MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina. 2007. p. 837. Franz Wieacker lembra da regra de outro da tradição ética: "não faça com os outros aquilo que não quer que lhe façam." (WIEACKER, Franz. **El principio general de la buena fé (Zur Rechtstheoretische Präzisierung des § 242 BGB)**. Trad. espanhola de José Luis de los Mozos. Madrid. Civitas, 1976. p. 67).



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

4.1. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL NA REALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.

É preciso rebater veementemente a afirmação de que o Estado da Bahia se omitiu ao longo desses anos no que diz respeito à realização das políticas públicas relativas à habitação de interesse social.

Muito pelo contrário, há um histórico de atuação do Poder Público estadual, ao logo dos últimos anos, de atendimento da demanda habitacional das populações mais carentes, **em níveis crescentes**.

Nessa mesma senda, ao longo dos últimos anos, houve a instituição de diversos mecanismos que visam à realização da mencionada Política Estadual de Habitações de Interesse Social, em consonância com o princípio político conformador da dignidade da pessoa humana. Tais mecanismos incluem desde a edição de instrumentos legais (leis, decretos regulamentares e portarias), formação de equipes de trabalho, preparação técnica de pessoal, criação ou vinculação de órgãos e entidades específicas (a exemplo do Conselho Estadual das Cidades¹⁵, do Conselho Gestor do FEHIS¹⁶, este último instituído no âmbito da SEDUR, e CONDER), além do estabelecimento de ações concretamente voltadas para a realização desta política (como sói ocorrer com o aluguel social¹⁷), dentre outros.

¹⁵ Conselho Estadual das Cidades da Bahia – Con-Cidades/BA.

¹⁶ Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social.

¹⁷ Dentre os instrumentos, vale citar: I - aquisição, construção, reforma, **locação social** e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbana e rurais; II - produção de lotes urbanizados e regularizados, para fins habitacionais; III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística, recuperação ambiental; IV - melhoria das condições habitacionais e/ou regularização fundiária de terras ocupadas por populações tradicionais; V - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social; VI - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias de interesse social; VII - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social; VIII – aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais de interesse social; [...] XII – **atendimento prioritário para grupos sociais que necessitem ser removidos de suas moradias nas seguintes situações**: (art. 20 da Lei estadual nº. 11.041, de 07 de maio de 2008, que institui a Política e o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social e cria o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS); e art. 4º do Decreto nº. 11.539, de 15 de maio de 2009, que regulamento o referido fundo, assim como o seu Conselho Gestor).



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL**

Segundo se observa do relatório da SEDUR, em anexo, entre as ações desenvolvidas pelo réu no âmbito da mediação e prevenção de conflitos fundiários urbanos incluem o acompanhamento de 93 (noventa e três) casos de conflitos fundiários, entre os anos de 2007 e 2013, envolvendo cerca de 19.770 (dezenove mil e setecentos e setenta) famílias de baixa renda, em 22 municípios baianos.

Aponta-se que, dentre os principais avanços obtidos através da Política de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos, há de ser ressaltada a construção de bases para uma nova cultura quanto à atuação do Estado nas situações de conflito fundiário, pautada pela busca da garantia do respeito ao direito a moradia e direitos humanos das famílias sem teto, garantindo a consolidação da mediação de conflitos fundiários urbanos enquanto política pública, promovendo a articulação com outras secretarias estaduais e órgãos do poder público.

Em diversas situações de conflito fundiário urbano as famílias ocupantes necessitam desocupar o imóvel de imediato em decorrência de ordem judicial. Nestes casos, **com o intuito de salvaguardar o direito a moradia dos envolvidos, o Estado da Bahia tem utilizado da concessão do benefício denominado Aluguel Social como alternativa temporária** para evitar o desabrigo dos cidadãos envolvidos no conflito e possibilitar ao poder público o tempo necessário para envidar esforços no sentido de, em breve tempo, oferecer aos ocupantes uma possibilidade concreta e real de alternativa habitacional adequada, garantindo assim, o efetivo e devido cumprimento da ordem judicial, sem maiores riscos, além de garantir a satisfação dos direitos dos litigantes.

Cumprido salientar que, em todos os casos supracitados, a concessão do valor referente ao aluguel social é precedida da realização de cadastro sócio econômico das famílias beneficiadas e, atestada a sua impossibilidade de arcar com os custos de nova moradia em função de possuir baixa renda, é realizada a assinatura de Termo de Compromisso onde representante da família beneficiada, SEDUR e CONDER, acordam os termos da concessão do benefício.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL**

Outra vertente de atuação da Política Estadual de Habitação de Interesse Social, é a implementação de planos, programas e projetos habitacionais para população de baixa renda articulados nos âmbito federal, estadual e municipal.

Nesse passo, então, é que convém infirmar a alegação do autor com uma pequena incursão no Programa Minha Casa Minha Vida, na modalidade destinada à Habitação de Interesse Social – HIS.

4.2. DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV – CASA DA GENTE. HISTÓRICO E CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO. PRETENSÃO AUTORAL QUE IMPORTA EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA SUBSTANCIAL.

É inverídica a afirmação de que não há critério para a alocação das famílias, ou que – o parece mais grave – de que não estaria sendo respeitada a prioridade das famílias que ocuparam o Condomínio Residencial Maria de Lourdes.

Na melhor das hipóteses, não há qualquer elemento palpável que justifique formar-se tal juízo.

É o que se passa a demonstrar, pedindo-se vênias, antes, para discorrer um pouco sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e suas regras (a nível legal e regulamentar).

4.2.1 Histórico do PMCMV e critérios de priorização.

O PMCMV foi lançado em março/2009, com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de um milhão de novas unidades habitacionais para as famílias com renda bruta mensal de até R\$ 4.900,00.

Na **modalidade destinada à produção de Habitação de Interesse Social - HIS**, o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, é executado com recursos do



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, e gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CAIXA, que consiste em aquisição de terreno e construção ou requalificação de imóveis contratados como empreendimentos habitacionais em regime de condomínio ou loteamento, constituídos de apartamentos ou casas que depois de concluídos são alienados às famílias que possuem renda familiar mensal de até R\$ 1.600,00.

O governo estadual ou municipal deverá assinar o Termo de Adesão com a CAIXA, que a partir desse momento passa a receber propostas de aquisição de terreno e produção ou requalificação de empreendimentos para análise junto com a documentação necessária especificada no documento Relação de Documentos e Formulários Jurídicos e por fim, destinará ao público alvo do Programa.

Após análise, a CAIXA contrata a operação, acompanha a execução das obras do empreendimento e se responsabiliza pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados. Os imóveis contratados são de propriedade exclusiva do FAR e integram seu patrimônio até que sejam alienados.

Importante ressaltar, que o Programa Minha Casa Minha Vida, na modalidade descrita, faz parte de uma Política Habitacional que viabiliza o atendimento às famílias de baixíssima renda, que não possuem casa própria, por meio de mecanismos que permitem que um segmento carente dos créditos convencionais possa adquirir moradias dignas, sem asfixiar o orçamento doméstico. Sendo assim, esta unidade habitacional em nenhuma hipótese poderá ser utilizada para complementação de renda das famílias através do aluguel ou da venda do imóvel, pena de reintegração da posse do imóvel pela CAIXA conforme cláusulas contratuais.

Qualquer cidadão pode ser beneficiado pelos Programas de Habitação de Interesse Social, com direito ao subsídio federal e/ou estadual, caso preencha aos seguintes requisitos ou critérios de enquadramento: a) **renda familiar de até 3 (três) salários mínimos** (art. 2º, I, da Lei estadual nº 11.041/08, que institui a PEHIS



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

(Programa Estadual de Habitação de Interesse Social); b) **não ser proprietário, promitente comprador, arrendatário ou cessionário de imóvel residencial** (art. 15, VI, da Lei estadual nº 11.041/08). Devido à grande quantidade de imóveis em situação de irregularidade fundiária existente na Bahia, no caso de denúncia de irregularidade, o governo estadual faz a verificação da situação e da documentação no próprio local; c) **não ser beneficiário já favorecido por programa público de habitação realizado nos âmbitos municipal, estadual e federal** (art. 15, VI, da Lei nº 11.041/08). Trata-se, ainda, de critério utilizado no Programa Minha Casa, Minha Vida. Apenas a Caixa Econômica Federal pode aferir o atendimento a esse critério, pois possui o sistema de Consulta de Cadastro de Mutuários (CADMUT), onde é feita a checagem de todos os contratos de habitação celebrados nas Unidades da Federação; d) **estar inscrito no CadÚnico**.¹⁸

Pois bem. Segundo se observa do relatório da SEDUR, em anexo, para proceder ao encaminhamento dos cadastrados à CAIXA em 2011, observou-se o quanto determinado pela Portaria nº. 140, de 05 de março de 2010, do Ministério das Cidades, que **estabelece prioridade de atendimento em até 50% às famílias moradoras em áreas de risco**.¹⁹

Também, segundo o mesmo relatório, foi respeitada a determinação das Resoluções aprovadas pelo Conselho Estadual das Cidades – ConCidades-Ba: a) ***a Resolução no 3/2009 faculta aos movimentos sociais o percentual de 60% da oferta de unidades habitacionais para atender à demanda coletiva***²⁰, sendo que os restantes 40%

¹⁸ Esta exigência advém do Item 6.1.1, Portaria nº 610 do Ministério das Cidades, que determina: 6.1.1 O Distrito Federal ou o município deverá providenciar a inclusão ou atualização dos candidatos selecionados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, antes da indicação do candidato às instituições financeiras ou agentes financeiros.

¹⁹ Vale salientar que o citado critério de prioridade está em consonância com o art. 3º, III, da Lei federal nº. 11.997, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Art. 3º **Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: [...] III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas.**

²⁰ A demanda coletiva atendida limita-se àquela compreendida pelos assentamentos precários dos oito movimentos sociais de luta pela moradia com assento no Conselho das Cidades-Ba (MSTS/MSTB - Movimento dos Sem Teto de Salvador; UNEGRO – União de Negros pela Igualdade; FLP - Frente de Luta Popular; UMP – União por Moradia Popular; CMP – Central de Movimentos Populares; MNLM – Movimento Nacional de Luta pela Moradia; FABS - e CONAN .



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

destinam-se à demanda individual; e b) a **Resolução no 20/2010** altera a de no 3 e, por sua vez, inclui dois critérios: (1) **famílias vinculadas aos movimentos de luta pelo direito à moradia com assento no ConCidades-BA e atuação comprovada na Bahia há mais de 2 (dois) anos;** e (2) **famílias que vivem em ocupação ou situação de conflito fundiário em processo de mediação há mais de 2 (dois) anos.**²¹

O Ministério das Cidades substituiu a Portaria nº. 140/2010 pela de nº. 610/2011, que estabelece novos critérios de seleção dos candidatos, **onde se destaca a priorização do atendimento às pessoas portadoras de deficiência.**²²

Ao final, então, os critérios de seleção dos cidadãos inscritos no programa Casa da Gente foram compartilhados entre:

I) **critérios federais** estabelecidos pela supracitada Portaria nº 610 no Item 4.1, em consonância com o art. art. 3º, III, V, da Lei federal nº. 11.997, de 07 de julho de 2009: a) **famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;** b) **famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;** c) **famílias de que façam parte pessoas com deficiência.**²³; e

II) **critérios estaduais** atualmente aplicados somente no município de Salvador, estabelecidos conforme a Resolução no 20, de 02/08/2010, do ConCidades-Ba: a) **famílias vinculadas a movimentos de luta pelo direito à moradia com assento**

²¹ Esses últimos são critérios estaduais. Nesse passo é importante também esclarecer que, além dos critérios fixados na Lei federal nº. 11.997, de 07 de julho de 2009, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, desde que previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação e estejam em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. É o que prescreve o § 4º do art. 3º da mencionada Lei federal nº. 11.997, de 07 de julho de 2009: **“além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.”**

²² Também este critério está em consonância com o art. 3º, V, da Lei federal nº. 11.997, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, segundo o qual: “Art. 3º **Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:** [...] V - **prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.**”

²³ A Portaria no 610 também define, no Item 5.6, que a cota para pessoa com deficiência é de 3% e, no Item 5.2, define 3% para atendimento aos idosos.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

no ConCidades e atuação comprovada na Bahia há mais de 2 (dois) anos; b) famílias em aluguel social custeado pelo estado ou em situação de remanejamento em razão de obras públicas ou chefiadas por servidor público estadual; e c) famílias que vivem em ocupação ou situação de conflito fundiário em processo de mediação há mais de 2 (dois) anos.²⁴

Conforme se vê do relatório da SEDUR (em anexo), em 2011, o PMCMV – I (Projeto Minha Casa Minha Vida I) atendeu, só no município de Salvador, 1.262 famílias que residiam em grandes ocupações da cidade como as da Barreto de Araújo, Av. Gal Costa, Fábrica Toster, Alfred, Edifício Lord, Leste, Escada, Portelinha da Cajazeiras VIII ou que estavam recebendo aluguel social, custeado pelo Governo do Estado, **por terem sido remanejadas de áreas de risco.**

Ainda segundo o relatório mencionado, depois de esgotada a cota de unidades habitacionais destinadas às pessoas oriundas de área de risco, o Governo do Estado realizou, através de publicação no Diário Oficial do Estado (D.O.E), a 1ª e 2ª Chamada Pública do Cadastro Casa da Gente. A primeira chamada abrangeu 2.179 (dois mil e cento e setenta e nove) famílias inscritas no período entre novembro de 2011 e janeiro de 2012. A segunda chamada abrangeu 6.500 novas famílias, que foram atendidas no posto da CONDER no Pelourinho, entre março e dezembro de 2012.

Vale frisar que o candidato convocado através das Chamadas Públicas passa pelas seguintes etapas: a) pré-habilitação presencial junto a SEDUR/CONDER na Central de Atendimento do Pelourinho; b) conferência, pela Prefeitura, da situação do candidato junto ao CadÚnico; e c) avaliação pela CAIXA da situação do candidato quanto ao CADIM, CADMUT, RAIS, CIASI e Receita Federal.

²⁴ A Resolução no 20 também define, no Item 5.6, que a cota para pessoa com deficiência é de 5% e, no Item 5.2, define 7% para atendimento aos idosos.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

Somente após a aprovação do candidato em todas as etapas acima é que ele estará habilitado para ser contemplado com uma unidade habitacional pela CAIXA, que é a responsável pelo contrato com o beneficiário e pela entrega do imóvel.

Vale referir que, com relação ao PMCMV – II (Projeto Minha Casa Minha Vida II), a promoção da próxima Chamada Pública, a Seleção e a Hierarquização dos Beneficiários a serem indicados pelo Governo do Estado à CAIXA deverão obedecer aos seguintes critérios: I - **Para Salvador, RMS e municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes:** a) **famílias em condição de vulnerabilidade social**, considerando o índice de dependentes do responsável/chefe da família; b) **famílias vinculadas a movimentos de luta pelo direito à moradia, com reconhecimento do ConCidades-Ba, e atuação comprovada na Bahia há mais de 2 (dois) anos;** c) **tempo de inscrição em cadastro oficial do Estado ou do Município em período anterior ao atual cadastro e posterior à publicação da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009;** e II - Para Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes: a) famílias em condição de vulnerabilidade social, considerando o índice de dependentes do responsável/chefe da família; b) tempo de residência no município de no mínimo 02 (dois) anos; c) tempo de inscrição em cadastro oficial do Estado ou do Município em período anterior ao atual cadastro e posterior à publicação da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009.

4.2.2. A pretensão autoral: da quebra da legalidade à eventual violação da isonomia substancial.

Como se vê, são inverídicas as afirmações de que as famílias alegadamente representadas pelo autor teriam sido preteridas no que diz respeito à ordem de prioridade nos atendimentos das famílias nos programas Minha Casa Minha Vida – Casa da Gente, no âmbito estadual.

Primeiro porque, segundo se depreende do relatório da SEDUR (em anexo), das 226 (duzentos e vinte e seis) pessoas relacionadas na lista apresentada pelo autor,



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

apenas 54 (cinquenta e quatro) se encontram inscritos no PMCMV até o final de 2011. Em segundo lugar porque, mesmo aqueles que já estavam inscritos, não necessariamente farão jus a contemplação com prioridade em relação aqueles já beneficiados pelos Programas Minha Casa Minha Vida.

Por fim - e acima de tudo -, é fantasiosa a versão de que não haveria critérios na priorização das famílias a serem alocadas no referido programa.

Já a pretensão do autor (e daqueles em nome de quem ele supostamente fala) afronta não apenas a legalidade - na medida em que contraria as normas legais e regulamentares do referido programa, acima citadas e transcritas -, como também o princípio da isonomia substancial - neste caso, em especial, pelo fato de que a lista, unilateralmente elaborada pelo autor, simplesmente, ignora e não atende minimamente aos requisitos legais e regulamentares para a verificação das hipóteses de inclusão nos programas habitacionais mencionados, muito menos para fins de contemplação. Poder-se-á, então, dar um tratamento diferenciado às mencionadas pessoas, sem qualquer respaldo em lei ou nas normas do programa.

Como se demonstra ao longo da presente peça de defesa, a pretensão deduzida na presente Ação Civil Pública não está adstrita a assegurar o cumprimento da política pública adequada ao perfil apresentado pelas referidas famílias, mediante a condenação do Estado da Bahia e o Município de Salvador na obrigação de incluí-las no referido programa, como asseverado pelo autor.

Em verdade, escamoteia (intencionalmente ou não, pouco importa), a possibilidade de driblar os mecanismos justos, equânimes e razoavelmente dispostos para seleção e alocação de famílias para os referidos programas habitacionais, **mediante a utilização de um instrumento ilegal, que é a ocupação de unidades produzidas pelos programas habitacionais e que se encontram na iminência de serem alocados às famílias que tenham sido regularmente contempladas.**



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

4.3. DESVIO DE FINALIDADE. DA PRETENSÃO DE SE CONFERIR UM USO INDEVIDO AO ALUGUEL SOCIAL.

4.3.1. Da alegada situação econômica dos ocupantes representados.

Segundo os autores, os ocupantes do Condomínio Residencial Maria de Lourdes, são “[...] *pessoas que vivem em estado de indigência e miserabilidade e não tem onde abrigar-se com suas famílias e seus pertences [...]*” sendo certo, ainda, que “[...] *estamos lidando com uma situação excepcional de indigência e extrema miséria, havendo risco concreto de reduzir adultos e crianças a terrível condição de ‘moradores de rua’*”.

A propósito, para fins do Programa Fome Zero, conceitua-se indigentes como sendo aquela parcela da população “cuja renda familiar per capita não alcança o valor de uma cesta de alimentos, de menor custo a partir do consumo observado das famílias pobres nas regiões metropolitanas e faz-se alguns ajustes para que esta cesta represente o valor calórico recomendado pela FAO/OMS”. Esta cesta, ainda que definida regionalmente, passa a ser a referência da denominada linha da indigência, enquanto que a linha de pobreza é definida “considerando a renda necessária para suprir as necessidades básicas, entre as quais a alimentação ou custo de vida e calcula-se, então, a proporção de pobres que têm renda abaixo dessa linha. As duas linhas têm como referência a insuficiência da renda.”²⁵

O autor coloca os representados – famílias que ocuparam o Condomínio Residencial Maria de Lourdes – como indigentes e miseráveis, bem abaixo, portanto, da linha da pobreza.

Alega que os ocupantes “*residiam em barracos, ocupações e de aluguel*” (fls. 06), mas, acaso não concedido o aluguel social, “*por certo, diante da total falta de opção, as pessoas se abrigarão debaixo das marquises e viadutos desta cidade,*

²⁵ PROJETO FOME ZERO. Uma proposta de Política de Segurança alimentar para o Brasil. Síntese, Instituto Cidadania, out. 2001. p. 69-70.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

incrementando o já inaceitável número de pessoas ‘sem-teto’ e moradores de rua”
(fls. 09).

No que tange a caracterização da população de rua, a nível federal, o Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 - que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua - considera como sendo ela o grupo populacional heterogêneo que possui em comum **a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados** e a **inexistência de moradia convencional regular**, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Aqui, então, se coloca uma questão crucial e absolutamente necessária à elucidação da questão posta na ação: trata-se de integrantes de Movimento Sem Teto (vivendo em favelas, assentamentos precários, aglomerados subnormais, invasões etc.) ou População em Situação de Rua?

O Movimento Sem Teto é caracterizado como um movimento de trabalhadores (operários, informais, subempregados, desempregados) que não tem moradia digna, vivendo de aluguel, de favor ou morando em áreas de risco pelas periferias urbanas do Brasil. Os movimentos sem-teto não se limitam a reivindicar habitação, junto com ela, reivindicam qualidade de vida.²⁶ Trata-se de movimento organizado, formado por diversos grupos, muitos dos quais, inclusive, com assento nos órgãos de deliberação do Sistema Nacional (e também o Estadual) de Habitação de Interesse Social, como visto.

²⁶ A conceituação de sem-teto perpassa, pelas pistas de categorias, em geral formalistas e algumas criminalizatórias, como favelas, assentamentos precários, aglomerados subnormais, invasões, ocupações de sem-teto, cortiços, abrigos improvisados, ou domicílios rústicos, desde que se refiram à diversidade de tipologias espaciais que tratem das condições de vida da população inserida precariamente e desigualmente na sociedade, segregadas dos lugares de maior densidade técnica, sobretudo por estarem alijadas do acesso regular e qualificado à terra urbana. Partindo dessa significação podemos inferir que em Salvador a existência de sem-teto remonta a crise habitacional do início do século XX, com a abolição da escravatura e a proclamação da República, onde as especificidades das condições de vida dos escravos na formação social local estruturaram segmentações e segregações socioespaciais que perduram até os dias atuais. (Relatório Final do Plano Municipal de Habitação de Salvador – 2008 – 2025. Prefeitura Municipal do Salvador. Secretaria Municipal da Habitação – Sehab. 2008).



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

Distinta é situação daquela população vivente em situação de rua, ou seja, em pobreza extrema, com laços familiares interrompidos ou fragilizados e sem tem onde se abrigar.

Portanto, caracterizado que estes ocupantes se enquadram como População em Situação de Rua, submetida à indigência e extrema miséria, a eles devem ser aplicados instrumentos da **Política Nacional para a População em Situação de Rua, e das políticas específicas para o trato adequado às peculiaridades da população em situação de rua, a exemplo do Programa Bahia Acolhe**²⁷, que objetiva oferecer um conjunto de **ações de assistência social a população em situação de rua, que convive, diariamente, com a pobreza e a violência, expressas das mais variadas formas.**

O programa Bahia Acolhe, por exemplo, é voltado para o atendimento à população em situação de rua. O objetivo é oferecer um conjunto de ações de **assistência social** a este público, que convive, diariamente, com a pobreza e a violência, expressas das mais variadas formas. Através do Bahia Acolhe, estão sendo implantadas **centrais de acolhimento**, representando a porta de entrada na rede de proteção social. De funcionamento ininterrupto, os portais devem oferecer aos usuários, acesso à **alimentação, higienização, serviços de enfermagem e abrigo provisório**, se for necessário.

Ele funciona com abrangência estadual, podendo ser acessado pelas prefeituras municipais, que para isso, terão responsabilidades específicas, a exemplo do acompanhamento das famílias das crianças, adolescentes e adultos atendidos. Os gestores municipais também deverão se comprometer em assumir, em médio prazo, a execução direta dos serviços.

A operacionalização acontece com participação dos chamados “agentes de proteção social”, que fazem a vigilância das situações de risco e vulnerabilidade, identificando os locais de maior incidência dessa população. **O Bahia Acolhe funciona**

27 Disponível no sítio eletrônico: http://www.sedes.ba.gov.br/pagina/bahia_acolhe.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), seguindo diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS).

4.3.2. Do desvio de finalidade do aluguel social, a que se quer conferir um fim assistencial.

Outro ponto importante diz respeito ao esclarecimento sobre o que seja o *aluguel social*. **Não se trata de um programa assistencial**, mas um importante instrumento de execução da política habitacional no Estado e que não pode ser desvirtuado, tal como pretende o autor desta ação.

É preciso ressaltar, Excelência, que **nem todos os que estão incluídos nos referidos programas habitacionais fazem jus ao aluguel social, que tem seus critérios próprios de utilização.**

É sempre bom lembrar que os critérios de utilização desse importante instrumento de política habitacional de interesse social (i.e., o *aluguel social*) foram construídos, não apenas pelo legislador, no âmbito de sua liberdade de conformação, como também, a nível regulamentar, por todos os atores que participam desse processo, desde o Poder Público, por meio dos seus agentes políticos, incluindo a própria Defensoria Pública do Estado, até os legítimos representantes dos movimentos sociais (tais como: o FLT - Frente de Luta Popular, MSTS - Movimento do Sem Teto Salvador, UMP – União Moradia Popular, MNLM – Movimento Nacional de Luta pela Moradia, dentre muitos outros)²⁸, todos integrantes do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social e com assento nos órgãos de deliberação, como o ConCidades (art. 4º da Lei

²⁸ Órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Nacional: I – Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS; II – Conselho Gestor do FNHIS; III – Caixa Econômica Federal – CEF, agente operador do FNHIS; IV – Conselho das Cidades; V – conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais; VI – órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação; VII – **fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS**; e VIII – agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação – SFH (art. 5º da Lei federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, e cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, dentre outros).



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

federal nº. 11.124, de 16 de junho de 2005; art. 12 da Lei estadual nº. 11.041, de 07 de maio de 2008; e art. 4º da Lei estadual nº. 10.704, de 12 de novembro de 2007²⁹).

Trata-se, pois, de critérios criados de maneira legítima e democrática, por texto de lei, e que está sendo regulamentado mediante a ouvida de todos os legitimados, sendo certo, portanto, que, na medida em que o Estado da Bahia os vem seguindo e, por outro lado, pretende o autor pô-los em cheque, certamente haveria ele de, primeiramente, pedir o reconhecimento da inconstitucionalidade dos instrumentos legais dispostos.

Note-se que, em seu formato original, o aluguel social é instrumento de utilização pontual e temporária, com valor que deve ser arbitrado em compatibilidade com o valor de mercado de locação. Não existe, pois, a previsão de um **pagamento a grupo de pessoas que saíram de suas moradas (ainda que precárias) para ocupar empreendimentos habitacionais** em conclusão, **por tempo indeterminado**, em **um valor arbitrado sem qualquer justificativa**.

Note-se que não se está a afirmar que não haja entre aquelas famílias, alguma(s) que eventualmente esteja(m) em situação que lhe(s) assegurasse o direito ao ***aluguel social***. Não, absolutamente não é isto! Mas, o Estado da Bahia tem elementos seguros para dizer que nem todos os sujeitos mencionados na referida lista estão em condições – ou pelo menos não comprovam estar – de serem contempladas com o ***aluguel social***.

²⁹ Art. 4º O ConCidades/BA terá representação proporcional dos diversos segmentos, correspondendo a 42,3% (quarenta e dois vírgula três por cento) do Poder Público, 26,7% (vinte e seis vírgula sete por cento) do movimento social e popular, 9,9% (nove vírgula nove por cento) dos trabalhadores, 9,9% (nove vírgula nove por cento) dos empresários, 7% (sete por cento) das entidades profissionais de ensino e pesquisa e 4,2% (quatro vírgula dois por cento) de organizações não governamentais, com a seguinte composição: I – o Secretário de Desenvolvimento Urbano, que o presidirá; II – 09 (nove) representantes do Poder Público Estadual, indicados pelo Governador; III – 02 (dois) representantes da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, indicados pelo seu Presidente, observada a proporcionalidade partidária; IV – 02 (dois) representantes do Poder Público Federal; V – 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal ou de entidades representativas deste segmento; **VI – 13 (treze) representantes de entidades do movimento popular e social**; VII – 05 (cinco) representantes de entidades da área empresarial; VIII – 05 (cinco) representantes de entidades da área de trabalhadores; IX – 03 (três) representantes de entidades da área profissional, acadêmica e de pesquisa; X – 02 (dois) representantes de organizações não governamentais; XI – 13 (treze) representantes regionais, contemplando as unidades de planejamento do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

Observe-se, a propósito, que a minuta de regulamentação do benefício - que contou, inclusive, com a participação do próprio autor para elaboração do seu texto -, no seu Capítulo III faz referência aos procedimentos para a concessão do aluguel social e no art. 8º aponta a necessidade do cadastro sócio-econômico das famílias, para que seja possível o estudo de cada caso e a posterior indicação pela equipe social da necessidade das famílias, a partir dos critérios de priorização.

Segundo informações da SEDUR, constante do relatório anexo, esse estudo já é realizado em todos os casos que tem como alternativa a concessão do benefício do aluguel social, visando justamente apurar possíveis falhas e evitar injustiças. Portanto, **torna-se inimaginável que a concessão do benefício passe a ter como base somente a lista anexada pela DPE, que não traz informações referentes à renda, idade, quantidade de dependentes** etc.

No mesmo sentido, a propósito, cumpre ressaltar que o Capítulo IV da minuta de regulamentação do aluguel social, que também faz referência ao valor da locação social, no seu artigo 17 determina que o preço do benefício será estipulado após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local, tendo como base o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais. Logo, **não se concebe o arbitramento do valor do aluguel social em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) sem prévia justificativa, fundamentação e pesquisa que demonstre que tal valor é condizente com a prática da realidade imobiliária local**, pois se trata de dinheiro público.

Como já ressaltado, a propositura da presente ação se deu de forma açodada e inexplicavelmente – para a surpresa de todos os envolvidos – em afronta aos prazos previstos no mencionado acordo, revelando, inclusive, não apenas a falta de interesse/necessidade da presente medida, como a quebra da boa-fé objetiva por parte do autor – como já ressaltado.

Note-se, ademais, que o caso traz uma questão prejudicial que, segundo os



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

parâmetros legais aplicáveis, requer uma análise prévia e detida, pena de afronta à legalidade: quais destas pessoas, de fato, se encontram em situação que faça jus ao aluguel social?³⁰ Afinal, **tomando em consideração as próprias alegações da parte autora, quais destas famílias se encontram em situação de indigência – que fariam jus a serem incluídas em um programa assistencial – e quais, dentre elas, se encontram de fato em situação de moradia precária, habitações encortiçadas ou favelas e que foram privadas de sua morada em razão de uma daquelas hipóteses legalmente previstas? Enfim, quais fazem jus ao aluguel social – um dos instrumentos de efetivação do programa estadual de habitação de interesse social?**

A resposta – ou mesmo a dificuldade em se obtê-la com os dados apresentados pelo autor – conduz-nos a uma só conclusão: **pretende-se dar ao instituto do aluguel social uma finalidade distinta da que lhe é conferida pela lei que o instituiu.** Portanto, sendo a finalidade inerente à própria compreensão de legalidade, na medida em que se adota uma lei para dar a ela cumprimento distinto do objetivo para o qual ela foi editada, não seria cumpri-la, mas desvirtuá-la. Nesse sentido, é lapidar a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem:

“Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais do que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é, ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com a sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí porque os atos incursos neste vício – denominados

³⁰ Segundo o art. 20 da Lei estadual nº. 11.041, de 07 de maio de 2008: “Art. 20 - **Os recursos do FEHIS serão aplicados em ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:** I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, **locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;** [...] XII - **atendimento habitacional para grupos sociais que necessitem ser removidos de suas moradias nas seguintes situações:** a) **áreas declaradas pelo Poder Público em condições de risco ambiental, à vida e à saúde;** b) **implantação de projetos de grande impacto urbano e ambiental, justificadamente de interesse social;** c) **decisões administrativas ou judiciais em áreas urbana ou rural contendo conflitos de direito de posse e de moradia;**”



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL**

‘desvio de poder’ ou ‘desvio de finalidade’ – são nulos. Quem desatende ao fim legal desatende à própria lei.”³¹

Data máxima vênua, no presente caso, ao que parece, a DPE se arrima na conduta ilícita das famílias que supostamente representa - consistente na ocupação de unidade do PMCMV que se encontrava na iminência de serem entregues às famílias contempladas – para alcançar um fim não contemplado em lei, ou seja, a obtenção de um aluguel social por prazo indefinido em valor arbitrado sem qualquer critério.

V – DA IMPERTINÊNCIA DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS EM PROL DA JUSTICIALIDADE DA POLÍTICA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Como se vê, a essa altura da exposição feita, os argumentos esgrimidos pelo autor para justificar uma intervenção do Judiciário para determinar políticas públicas não se sustentam.

A Defensoria Pública do Estado, como se vê, justifica o conteúdo do direito à moradia como sendo a possibilidade, conferida a cada um dos cidadãos, de exigir do Poder Público “*as condições necessárias à realização de um projeto razoável de vida*”. Como a ausência completa de uma moradia inviabilizaria a realização de tal projeto, colocando até mesmo em risco à própria vida e saúde daquelas famílias, restaria justificada, assim, a atuação do judiciário – sustenta a DPE.

Apesar da justeza da análise de conteúdo do referido direito social – sob o ponto de vista puramente abstrato -, não se vislumbra a possibilidade de que, sob o ponto de vista subjetivo, seja possível se delinear um conteúdo essencial do referido direito com tamanha amplitude.

³¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Malheiros. 2007. p. 103.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

Com efeito, acaso prevalecesse a tese sustentada pelo autor, **haver-se-ia de tolerar que todos aqueles que, embora inscritos, não tivessem sido contemplados por alguns dos programas habitacionais de interesse social, pudessem promover invasões de imóveis destinados a tais programas, ou, senão, facultar-lhes obrigar o Estado a promover o pagamento de um aluguel social indefinidamente, afinal, a vida e a saúde deles correriam risco.** Isto, claro, enquanto não sanado o grave e gigantesco déficit habitacional no Brasil. Com isto, assegurar-se-ia a essas famílias as condições mínimas necessárias à realização de um projeto razoável de vida, dando-se um tratamento isonômico a todas as famílias que se encontrassem em semelhante situação de “risco”.

Certamente que os limites do conteúdo essencial do direito não chegaria a tanto.

A conclusão é que, para a correta valoração do conteúdo essencial do direito social à moradia e a definição dos seus limites, não basta uma concepção absoluta deste direito – ou seja, aquela segundo a qual tal conteúdo seria sempre o mesmo, independentemente das situações e circunstâncias do caso em particular, de sorte a obrigar e conformar a atuação estatal sempre em um determinado sentido³².

Ao contrário, a valoração do conteúdo do direito deve ser relativa, isto é, em cada caso e apenas após a análise dos valores e interesses em jogo. Dito de outra forma, a garantia do conteúdo essencial do direito deve ser “*aferido mediante a utilização de um processo de ponderação entre meios e fins (Zweck-Mittel-Prüfung), com base no princípio da proporcionalidade. O núcleo essencial seria aquele mínimo insuscetível de restrição ou redução com base nesse processo de ponderação*”.³³

Ora, no caso concreto, na medida em que o legislador, utilizando do seu poder conformador, estabelece políticas (meios) que visam prestar assistência à

³² SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 112.

³³ SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 112.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

População em Situação de Rua, que se encontrem ao total desamparo, zelando pela saúde e vida destas pessoas, ou que visam assegurar a moradia de quem se vê repentinamente privado dela por meio do pagamento do aluguel social (fins); e, na medida em que tais políticas e ações são suficientes para garantir um mínimo essencial daquele direito, salvaguardando a dignidade daquelas pessoas, sem chegar ao ponto de sacrificar a política de redução de déficit habitacional para as populações mais carentes (adequação/vedação de excesso), mostra-se vazio de sentido o discurso até aqui sustentado pelo autor.

É claro que, apesar do quanto acima exposto, não se despreza a possibilidade – aliás, já reconhecida alhures – de que eventualmente algumas daquelas famílias, de fato, façam jus ao aluguel social, porque preenchem os requisitos ditados pela lei de regência, no caso o art. 20 da Lei estadual nº. 11.041, de 07 de maio de 2008 (ou seja, **atendimento habitacional para grupos sociais que necessitem ser removidos de suas moradias nas seguintes situações: a) áreas declaradas pelo Poder Público em condições de risco ambiental, à vida e à saúde; b) implantação de projetos de grande impacto urbano e ambiental, justificadamente de interesse social; c) decisões administrativas ou judiciais em áreas urbanas ou rurais contendo conflitos de direito de posse e de moradia**).

Mas, ressalte-se mais uma vez: a forma como foi conduzida e proposta a presente ação, inviabilizou tal análise.

De outro lado, não resta dúvida que qualquer das políticas acima descritas, em especial à Política Estadual de Habitação de Interesse Social, vem prestigiando a priorização dos direitos sociais para as classes mais pobres da população. Assim sendo, mostra-se, também, irrelevante o argumento do autor no sentido de que a fixação, pelo Judiciário, do aluguel social seria uma forma de prestigiar tal priorização.

De outro lado, não é condizente com realidade o argumento do autor no sentido de que não se pretende, por meio da presente intervenção judicial, a definição de



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

“opções técnicas a serem adotadas pela administração pública”, visto que “a ação civil pública restringe-se à condenação do Estado e Município na obrigação de incluir os jurisdicionados em política pública adequada ao perfil apresentado”.

Com efeito, não apenas a pretensão do autor ao recebimento de aluguel social não é necessariamente a opção técnica para o tratamento político do caso, segundo as prescrições legais pertinentes, como, também, as famílias supostamente representadas não atendem a qualquer critério, legalmente estipulado, para priorização, ou, pelo menos, até então não há prova nesse sentido.

Enfim, observa-se que a pretensão do autor representa uma verdadeira intervenção do Poder Judiciário no âmbito da realização da Política Estadual de Habitação de Interesse Social, visto que: a) não se busca apenas uma atuação circunscrita à esfera da fundamentalidade material; e b) embora a pretensão seja circunscrita aos hipossuficientes, não se busca dar prioridade à opção técnica da Administração, imposta pelo legislador.

Como ensina Luis Roberto Barroso, há três ordens de objeções à crescente judicialização e, em especial, ao ativismo no Brasil: a) a questão dos riscos para a legitimidade democrática, tendo em vista que os juízes não são agentes públicos eleitos; b) a questão dos riscos de uma politização da justiça; e c) a questão da capacidade institucional do judiciário para adotar decisões de grande complexidade.

A primeira objeção de todas tem uma relação muito forte com o princípio democrático. Como se sabe, no Brasil, os juízes não são agentes políticos eleitos pela maioria, mediante sufrágio universal, sendo, por conseguinte, destituídos de representatividade democrática. Assim, a possibilidade de um órgão não eletivo, como um tribunal ou juiz singular, sobrepor-se a uma decisão do Presidente da República ou dos membros do Congresso é colocada pela doutrina constitucional como dificuldade



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

contramajoritária.³⁴ A pergunta que se coloca então é onde estaria a legitimidade desses órgãos judiciais para invalidar os atos de representantes legítimos da maioria.

O fundamento normativo desta atuação contramajoritária, todavia, decorre do fato de que a Constituição brasileira atribui expressamente essa função ao Poder Judiciário e, em especial, ao Supremo Tribunal Federal, como guardião último da Constituição. Ensina Luis Roberto Barroso que “a maior parte dos Estados democráticos reserva uma parcela de poder político para ser exercida por agentes públicos que não são recrutados pela via eleitoral e cuja atuação é de natureza predominantemente técnica e imparcial”.³⁵

Segundo ainda lições de Luis Roberto Barroso, em termos democráticos, a Constituição deve desempenhar dois grandes papéis: a) estabelecer as regras do jogo, mediante ampla participação, governo da maioria e alternância de poder; e b) proteger valores e direitos fundamentais, mesmo contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos. E, então, afirma que “a democracia não se resume ao princípio majoritário”.³⁶

Daí, então, se segue o papel do Poder Judiciário nessa atuação: ou seja, **velar pelas regras do jogo democrático e pelos direitos fundamentais**. Importa, contudo, ressaltar o alerta feito pelo próprio autor, no sentido de que **a atuação contramajoritária não pode ser tão ampla e sem limites a ponto de implicar na supressão da política, o governo da maioria, tampouco o papel do legislativo**, pois “cabe à lei, votada pelo parlamento e sancionada pelo Presidente, fazer as escolhas entre as diferentes visões alternativas que caracterizam as sociedades pluralistas. Por essa

³⁴ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática, Revista Eletrônica Consultor Jurídico, publicado em 22 de dezembro de 2008. p. 11. Disponível em http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em 04 de dezembro de 2011.

³⁵ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática, Revista Eletrônica Consultor Jurídico, publicado em 22 de dezembro de 2008. p. 11. Disponível em http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em 04 de dezembro de 2011.

³⁶ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática, Revista Eletrônica Consultor Jurídico, publicado em 22 de dezembro de 2008. p. 11. Disponível em http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em 04 de dezembro de 2011.



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL**

razão, o STF deve ser deferente para com as deliberações do Congresso”.³⁷

Ademais, nem sempre as decisões judiciais são suficientemente motivadas – muitas vezes porque não há tempo mesmo – embora muitas vezes invalidem, sem maiores cerimônias, legítimas opções legislativas (ou administrativas), com fundamento em um princípio constitucional cujo conteúdo sequer se encontra muito bem referenciado no caso em análise.

Aponta-se, por fim, que a doutrina constitucional contemporânea tem explorado duas ideias correlacionadas e que podem ser opostas ao ativismo judicial: a) a questão da competência institucional do próprio Poder Judiciário para adotar certas decisões complexas de conteúdo político ou econômico; e b) a questão dos denominados efeitos sistêmicos.

Ensina Luis Roberto Barroso que questões que envolvam aspectos técnicos ou científicos de grande complexidade podem não ter no juiz de direito o árbitro mais qualificado, “por falta de informação ou conhecimento específico”. Assim, propugna-se que, muito embora se conserve ao Poder Judiciário o poder de dar o pronunciamento definitivo sobre qualquer questão de cunho constitucional, naquelas em que estejam envolvidas situações de alta complexidade, deverão ser prestigiadas as opções e manifestações anteriormente feitas pelos Poderes Legislativo e Executivo³⁸.

Assim, com a devida vênia, a pretensão do autor não apenas não se conforma com as políticas públicas estaduais que vêm sendo desenvolvidas com base na legislação pertinente, como também apresenta um risco potencial de efeito sistêmico de todo inservível à finalidade do próprio programa.

³⁷ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática, Revista Eletrônica Consultor Jurídico, publicado em 22 de dezembro de 2008. p. 12. Disponível em http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em 04 de dezembro de 2011.

³⁸ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática, Revista Eletrônica Consultor Jurídico, publicado em 22 de dezembro de 2008. p. 16. Disponível em http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica. Acesso em 04 de dezembro de 2011.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL

**VI – DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE LIMINAR: *FUMUS BONI IURIS* E
*PERICULUM IN MORA INVERSO***

Na presente peça defensiva cabe a este Demandado, além de exercer seu constitucional direito de defesa, atacar a decisão antecipatória de tutela proferida por este M.M juízo, visando sua revogação, por ser a mais lúdima justiça. Para tanto, dos tópicos anteriores, bem como das linhas que se seguirão, emergem o *fumus boni iuris* revogatório e o *periculum in mora* (reverso) na manutenção da multicitada decisão liminar.

6.1. DO *FUMUS BONI IURIS*

Em análise inicial, vale ressaltar o descabimento da antecipatória de tutela deferida, na medida em que ela esgota inteiramente o pedido principal, motivo que já seria suficiente e necessário para revogação da medida.

Trata-se de liminar nula, visto que encerra um grande vício: **a decisão esgota o objeto da ação**, de modo que não poderia ter sido concedida, nos termos do §3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992, in verbis:

§ 3º Não será cabível medida liminar **que esgote, no todo ou em qualquer parte**, o objeto da ação.

Indisfarçavelmente, o objeto da ação é pretensão à obtenção do aluguel social, enquanto as famílias não forem contempladas no PMCMV. Com a concessão da antecipação de tutela, esgotou-se completamente o objeto a ação em curso.

Sendo certo o esgotamento da ação com a liminar concedida, verifica-se cristalino o vício, impondo-se sua imediata revogação.

Como se Isso não bastasse, a partir do arrazoadado supra, assim como dos



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL**

documentos acostados, ficou relativamente claro que: a) o Estado da Bahia não se encontra omissa quanto à consecução da política pública de habitação de interesse social; b) não houve a alegada preterição das famílias ocupantes; e c) tampouco o aluguel social serve ao propósito buscado pelo autor, consistindo, pois, a sua pretensão em verdadeiro desvio de finalidade.

Ante o exposto, resta demonstrado a inexistência do *fumus boni iuris* em favor do autor, fato que justifica a revogação da liminar deferida por esse juízo.

6.2. DO PERICULUM IN MORA INVERSO

Por outro lado, o efeito sistêmico e multiplicador de uma medida judicial dessa natureza, considerando o déficit habitacional ainda existente em todo o Estado, apesar dos intensos esforços realizados nos últimos anos para sanar ou reduzi-lo, coloca-se em risco a administração racional, objetiva e não casuística dos instrumentos voltados à realização da Política Estadual de Habitação de Interesse Social e, em última análise, a própria política.

Ademais, ofende-se à legalidade e submete-se o instituto do aluguel social a um desvio de finalidade, portanto, a uso não condizente com o que se espera de um Estado Democrático de Direito.

Neste diapasão, claro e dimensionado o *periculum in mora* em sua modalidade inversa (reversa), ou seja, o réu é quem sofre receio de grave e irreparável lesão acaso seja mantida a decisão atacada.

VII - CONCLUSÃO

Diante de todos os pressupostos e razões fático-jurídicas retro aduzidas, requer:



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA JUDICIAL**

a) Seja reconhecida a carência da ação, seja pela impossibilidade jurídica do pedido, seja pela falta da necessidade/interesse, extinguindo-se o processo sem exame do mérito, com espeque nos arts. 267, VI, e 295, IV todos do CPC; ou senão, caso ultrapassadas as preliminares arguidas, o que não se acredita,

b) Seja revogada a decisão liminar, visto que não atende aos requisitos legais,

c) No mérito, sejam julgados totalmente IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação, a teor dos fundamentos deduzidos nesta peça processual, condenando ainda a Parte Autora nas despesas e demais cominações processuais pertinentes.

Pede deferimento,

Salvador, 27 de maio de 2013.

ANTONIO LAGO JÚNIOR
PROCURADOR DO ESTADO DA BAHIA
OAB/BA 16.833